



**ATA DA 2934ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª
CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 12 DE
FEVEREIRO DE 2019.**

1 Aos doze dias do mês de fevereiro de dois mil e dezenove, às 09:00 horas, no
2 **Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de
3 Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo
4 Senhor **Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima**. Presentes os Excelentíssimos
5 Senhores **Conselheiro André Carlo Torres Pontes** e o **Conselheiro em exercício**
6 **Antônio Cláudio Silva Santos**, convidado para compor o *quorum* em virtude do
7 Excelentíssimo Senhor **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho** estar participando
8 do III Congresso Internacional no Combate à Corrupção e Controle Público, realizado em
9 Salamanca-Coimbra, período de 11 a 16 de fevereiro de 2019. Presente, também o
10 Excelentíssimo Senhor **Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo**.
11 Constatada a existência de número legal e contando com a presença do representante do
12 Ministério Público Especial junto a esta Corte, **Dr. Bradson Tibério Luna Camelo**. O
13 Presidente deu início aos trabalhos, desejou bom dia a todos e submeteu, à consideração
14 da Câmara, a Ata da Sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas.
15 Presente à sessão, o douto advogado da Autarquia de Previdência da Paraíba -
16 PBPREV, Dr. Roberto Alves de Melo Filho, OAB/PB 22.065. Não houve expediente
17 em Mesa. **Na fase de Comunicações, Indicações e Requerimentos:** Inicialmente
18 o Conselheiro André Carlo Torres Pontes comunicou que, em razão de viagem
19 institucional, não estaria presente à sessão do dia 19 de fevereiro do corrente ano.
20 **Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC 16116/12(Adiado**
21 **para Sessão do dia 26 de fevereiro de 2019, com os interessados e seus**
22 **representantes legais devidamente notificados – Relator: Conselheiro em**
23 **exercício Antônio Cláudio Silva Santos**, com vistas ao **Conselheiro André Carlo**
24 **Torres Pontes; PROCESSO TC 13761/18(retirado de pauta, por solicitação do**
25 **Relator, para encaminhar ao MPE) – Relator: Conselheiro André Carlo Torres**

26 **Pontes; PROCESSO TC 18140/18(retirado de pauta, por solicitação do Relator) –**
27 **Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos; PROCESSOS**
28 **TC 14436/18, 14467/18 e 18285/18(retirados de pauta, por solicitação do Relator)-**
29 **Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.** Dando início à
30 Pauta de Julgamento, **PROCESSOS REMASCENTES DE SESSÕES ANTERIORES.** Na
31 Classe “C” – **Inspeção em Obras Públicas. Relator Conselheiro em exercício Antônio**
32 **Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC Nº 16116/12 – Inspeção de obras realizadas pela**
33 **Prefeitura Municipal de São Domingos do Cariri, durante o exercício de 2011.** Concluso o
34 relatório, foi concedida a palavra ao herdeiro do ex-gestor do Município de São Domingos
35 do Cariri, Senhor Ananias Serafim Ferreira, OAB/PB 19.195, que ao final de suas
36 alegações, requereu pela determinação de nova inspeção. O douto Procurador de Contas
37 nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. **O Relator votou no sentido**
38 **de:** JULGAR IRREGULARES as despesas com a obra de pavimentação no Loteamento
39 Novo, em razão do excesso de pagamento com recursos próprios, no valor de R\$
40 25.886,71(vinte cinco mil, oitocentos e oitenta e seis reais e setenta e um centavos), bem
41 como os gastos com obras de Abastecimento D’água no Sitio Porteiras, em virtude do
42 excesso de pagamento, no valor de R\$ 57.561,76(cinquenta e sete mil, quinhentos e
43 sessenta e um reais e setenta e seis centavos); JULGAR REGULARES as demais
44 despesas com obras realizadas no exercício de 2011; IMPUTAR DÉBITO ao espólio do ex-
45 Prefeito, Senhor José Ferreira da Silva, através da Senhora Eunice Serafim Ferreira, viúva
46 do ex-Prefeito, no valor de R\$ 83.448,47(Oitenta e três mil, quatrocentos e quarenta e
47 oito reais e quarenta e sete centavos), referente ao excesso das obras de pavimentação do
48 Loteamento e de abastecimento d’água, com recomendações ao atual gestor. O
49 Conselheiro **André Carlo Torres Pontes** pediu vistas dos autos, agendando o retorno da
50 votação para a Sessão Ordinária do dia 26/02/2019. O Presidente Conselheiro Arthur
51 Paredes Cunha Lima aguardou seu voto para aquela sessão. Na Classe “I” – **Recursos.**
52 **Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC**
53 **07248/12 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de Sumé,**
54 **Senhor Francisco Duarte da Silva Neto, em face do Acórdão AC2-TC- 01591/2017.**
55 Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada
56 acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros
57 deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do
58 Relator, CONHECER o Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito
59 Constitucional de Sumé, Senhor Francisco Duarte da Silva Neto, por atendidos os

60 pressupostos de admissibilidade; e NEGAR provimento, mantendo-se integralmente a
61 decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 01591/2017 aqui atacado. Na Classe “J” –
62 **Verificação de Cumprimento de Decisão. Relator: Conselheiro em exercício Antônio**
63 **Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 08990/08 – Verificação de cumprimento do**
64 **Acórdão AC2-TC- 00626/2018, emitido quando da análise da licitação na modalidade**
65 **Tomada de Preços nº 23/08, bem como do Contrato nº 136/08, procedidos pela**
66 **Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN.** Concluso
67 o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas considerando o não
68 pagamento voluntário do valor imputado, opinou pela declaração de não cumprimento,
69 envio ao órgão competente para realizar a cobrança do valor e pelo arquivamento dos
70 autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente,
71 em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR o não cumprimento da decisão
72 contida no Acórdão AC2 TC 00626/2018; APLICAR multa ao Senhor Raimundo Gilson
73 Vieira Frade – ex-gestor da SUPLAN e ao Senhor Ademi de Oliveira Costa - representante
74 da empresa ENGASTE – Engenharia, Arquitetura e Serviços Ltda, no valor de R\$ 2.000,00
75 (cinco mil reais), cada uma, em razão do não cumprimento do item 2 do Acórdão AC2 TC
76 00626/2018, assinando-lhes o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário
77 Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de
78 Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde
79 logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e
80 IMPUTAR o débito ao ex-gestor da Superintendência de Obras do Plano de
81 Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, Senhor Raimundo Gilson Vieira Frade e ao
82 representante da empresa ENGASTE – Engenharia, Arquitetura e Serviços Ltda., Senhor
83 Ademi de Oliveira Costa, no valor de R\$ R\$ 10.585,05 (dez mil, quinhentos e oitenta e
84 cinco reais e cinco centavos), equivalente a 356,88 UFR-PB, relativo aos serviços pagos e
85 não executados, referente à obra de conclusão de drenagem e pavimentação Urbana no
86 Município de Catolé do Rocha, sob pena de aplicação de multas previstas nos artigos 55 e
87 56 da LOTCE-PB, assinando-lhes o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no
88 Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário ao erário estadual, sob
89 pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da
90 Constituição do Estado da Paraíba. **PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO.**
91 Na Classe “A” - **Contas Anuais de Secretarias Municipais. Relator: Conselheiro em**
92 **exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 07076/18 – Prestação de**
93 **Contas da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação de Campina Grande, exercício**

94 2017. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas
95 opinou pela regularidade das contas. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
96 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR
97 REGULARES as contas da SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DE
98 CAMPINA GRANDE, de responsabilidade dos Senhores CARLOS MARQUES DUNGA
99 JÚNIOR (Período: 15/02/2017 a 18/07/2017) e TOVAR ALVES CORREIA LIMA (Período:
100 19/07/2017 a 31/12/2017), com as ressalvas do inciso IX do art. 140 do Regimento Interno
101 deste Tribunal. Na Classe “B” – **Contas Anuais das Administrações Indiretas**
102 **Municipais. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.**
103 **PROCESSO TC 05710/18 – Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos**
104 **Servidores Poço de José de Moura, exercício 2017, sob a responsabilidade do Senhor**
105 **Onofre Ferino Medeiros.** Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto
106 Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria, pela regularidade da
107 prestação de contas. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
108 unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR
109 REGULAR a referida prestação de contas. Na Classe “D” – **Licitações e Contratos.**
110 **Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC 20059/17 – Pregão**
111 **Presencial nº 229/2017, realizado pela Secretaria de Estado da Administração.** Concluso o
112 relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao
113 parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
114 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR
115 REGULAR COM RESSALVAS a licitação, na modalidade Pregão Presencial n.º 229/2017;
116 e RECOMENDAR à Secretária de Estado da Administração a não repetição das
117 impropriedades detectadas no presente processo nas futuras licitações, devendo observar
118 as normas consubstanciadas na legislação e os princípios basilares da Administração
119 Pública, notadamente quanto aos preceitos estabelecidos na Constituição Federal e nos
120 normativos legais que dispõem sobre a Lei de Licitações e Contratos. **Relator:**
121 **Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 08816/14 –Pregão Presencial**
122 **nº 144/2014, realizado pela Secretaria de Estado da Administração.** Concluso o relatório e
123 não havendo interessados, o douto Procurador de Contas opinou pela regularidade do
124 procedimento licitatório. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
125 unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES o
126 referido procedimento e a ata de registro de preços dele decorrente. **PROCESSO TC**
127 **00695/18 – Pregão Presencial nº 0044/2017, realizado pela Prefeitura Municipal de**

128 Manaíra. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas
129 opinou pela regularidade do procedimento licitatório. Colhidos os votos, os membros deste
130 Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,
131 JULGAR REGULARES o procedimento licitatório ora analisado, bem como o Contrato dele
132 decorrente; e DETERMINAR que a adequação dos preços seja examinada no relatório
133 prévio de PCA do acompanhamento de 2018. **Relator: Conselheiro em exercício**
134 **Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 03458/17 – Pregão Presencial nº**
135 **009/2017 e Contrato nº 022/2017, procedidos pela Prefeitura Municipal de Damião.**
136 Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas opinou
137 pela regularidade do procedimento. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
138 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,
139 CONSIDERAR REGULARES a licitação e o contrato mencionado; e DETERMINAR O
140 ARQUIVAMENTO do processo. **PROCESSO TC 02164/18 – Contrato nº 00005/2018,**
141 **oriundo da Prefeitura Municipal de Sossego.** Concluso o relatório e não havendo
142 interessados, o douto Procurador de Contas opinou pela regularidade do procedimento.
143 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em
144 conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR REGULAR o contrato mencionado e
145 DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo. **Relator: Conselheiro Substituto**
146 **Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 08279/17 – Pregão Presencial nº**
147 **021/2017 e Contrato de nº 070/2017, realizados pela Prefeitura Municipal de São José de**
148 **Piranhas.** Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas
149 opinou pela regularidade do procedimento. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
150 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do
151 Relator, JULGAR REGULARES o Pregão Presencial nº 021/2017 e o contrato decorrente;
152 e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. **PROCESSO TC 10391/17 –**
153 **Pregão Presencial nº 028/2017 e Contrato de nº 083/2017, realizados pela Prefeitura**
154 **Municipal de São José de Piranhas.** Concluso o relatório e não havendo interessados, o
155 douto Procurador de Contas opinou pela regularidade do procedimento. Colhidos os votos,
156 os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a
157 proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULARES o Pregão Presencial nº 028/2017
158 e o contrato decorrente; e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.
159 **PROCESSO TC 11109/17 – Pregão Presencial nº 016/2017 e os Contratos de nºs**
160 **029/2017 e 030/2017, realizados pela Prefeitura Municipal de Triunfo.** Concluso o relatório
161 e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas opinou pela regularidade do

162 procedimento. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
163 unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR
164 REGULARES o Pregão Presencial nº 016/2017 e os contratos decorrentes; e
165 DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. **PROCESSO TC 11830/18 – Pregão**
166 **Presencial nº 20/18, seguido dos Contratos nº 214 e 218/18, realizados pela Prefeitura**
167 **Municipal de Cajazeiras.** Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto
168 Procurador de Contas opinou pela regularidade do procedimento. Colhidos os votos, os
169 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com a
170 proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULARES o Pregão Presencial nº 020/2018
171 e os contratos decorrentes; e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.
172 **PROCESSO TC 12151/17 – Pregão Presencial nº 014/2017, seguido de Contratos**
173 **realizados pela Prefeitura Municipal de Uiraúna.** O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
174 averbou-se impedido, passando a presidência, no tocante a este processo, ao Conselheiro
175 André Carlo Torres Pontes que convidou o relator para compor o *quorum*. Concluso o
176 relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas opinou pela
177 regularidade do procedimento. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
178 decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR
179 REGULARES o Pregão Presencial nº 014/2017 e os contratos decorrentes; e
180 DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Na Classe “F” – **Denúncias e**
181 **Representações. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.**
182 **PROCESSO TC 13555/18 – Representação formulada pelo Ministério Público de Contas**
183 **do Estado da Paraíba em decorrência de possível configuração de acúmulo ilegal de**
184 **cargos e/ou funções, no âmbito da Prefeitura Municipal de Uiraúna.** Concluso o relatório e
185 não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer
186 ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
187 decidiram unissonamente, declarando-se impedido o Conselheiro Arthur Paredes Cunha
188 Lima, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, ASSINAR O PRAZO de 60
189 (sessenta) dias para que o Prefeito de Uiraúna e a Secretária de Saúde do Município
190 apresentem esclarecimentos acerca da atual situação funcional dos servidores elencados
191 na representação ofertada pelo Ministério Público de Contas do Estado da Paraíba, sob
192 pena de multa em caso de omissão e/ou descumprimento da decisão. Na Classe “G” –
193 **Atos de Pessoal. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSOS TC**
194 **12987/18, 16716/18, 17783/18, 18126/18, 18377/18, 19331/18, 19350/18 e 00670/19,**
195 **oriundos da Paraíba Previdência – PBPREV.** Conclusos os relatórios, o douto Procurador

196 de Contas entendeu da mesma forma que a Auditoria e opinou pelo devido registro.
197 Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em
198 consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadoria e
199 pensões, concedendo-lhes os competentes registros. **PROCESSOS TC 13503/18,**
200 **13630/18, 15696/18 e 18134/18,** oriundos do Instituto de Previdência do Município de
201 Santa Rita. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o douto Procurador de
202 Contas entendeu da mesma forma que a Auditoria e opinou pelo devido registro. Colhidos
203 os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, declarando-se
204 impedido o Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em consonância com o voto do
205 Relator, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadoria e pensões, concedendo-lhes os
206 competentes registros. **Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi analisado o
207 **PROCESSO TC 06589/17-** oriundo do Fundo de Previdência Social dos Servidores do
208 Município de Esperança(Aposentadoria do Senhor Nivaldo dos Santos). Concluso o
209 relatório e não interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou à
210 manifestação ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros desta
211 Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator,
212 CONCEDER registro à aposentadoria por invalidez com proventos integrais do Senhor
213 NIVALDO DOS SANTOS, matrícula 01337, no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos,
214 lotado na Secretaria de Obras e Urbanismo do Município de Esperança, em face da
215 legalidade do ato de concessão (Portaria 179/2005) e do cálculo de seu valor (fls. 24 e 29),
216 considerando a fundamentação: art. 40, § 1º, inciso I da CF/88, com Redação dada pela
217 EC 41/2003 c/c art. 6º-A da EC 41/2003, acrescentado pela EC 70/2012. **PROCESSO TC**
218 **17578/17** - oriundo do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de
219 Esperança(Aposentadoria da Senhora Ana Maria dos Santos Bento). Concluso o relatório e
220 não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou à
221 manifestação ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros desta
222 Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator,
223 ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao Presidente do FUNPREVE, Senhor ANDRÉ
224 RICARDO COELHO DA COSTA, para apresentar a documentação, esclarecimentos e/ou
225 correções reclamados pela Auditoria, relativos à aposentadoria voluntária com proventos
226 integrais da Senhora ANA MARIA DOS SANTOS BENTO, matrícula 91, no cargo de
227 Agente Administrativa, lotada na Secretaria de Saúde do Município de Esperança (Portaria
228 AP – 16/2017). **PROCESSO TC 18272/17** – oriundo do Fundo de Previdência Social dos
229 Servidores do Município de Esperança(Aposentadoria da Senhora Maria Alice dos Santos).

230 Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas
231 acompanhou o entendimento do Relator. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia
232 Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, CONCEDER
233 registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da
234 Senhora Maria Alice dos Santos, matrícula 292, no cargo de Professora, lotada na
235 Secretaria de Educação e Cultura do Município de Esperança. **PROCESSO TC 00973/18 –**
236 **oriundo do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa(Aposentadoria do Senhor**
237 **Antonio Augusto Rodrigues de Oliveira).** Concluso o relatório e não havendo interessados,
238 o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos
239 autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente,
240 em consonância com o voto do Relator, CONCEDER registro à aposentadoria por invalidez
241 do Senhor Antonio Augusto Rodrigues de Oliveira, matrícula 15.795-3, no cargo de
242 Professor, lotado na Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa, em
243 face da legalidade do ato de concessão (Portaria 658/2017) e do cálculo de seu valor (fls.
244 40/41). **PROCESSOS TC 18524/17, 03757/18, 06670/18, 08945/18, 10784/18, 13721/18,**
245 **13729/18, 13732/18, 13733/18, 13754/18, 14450/18, 15424/18, 17237/18, 17934/18,**
246 **18383/18 e 19279/18,** oriundos da Paraíba Previdência – PBPREV. Conclusos os
247 relatórios, o douto Procurador de Contas entendeu da mesma forma que a Auditoria e
248 opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara
249 decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os
250 atos de aposentadorias e pensões, concedendo-lhes os competentes registros.
251 **PROCESSOS TC 09494/18, 14565/18, 14629/18 e 14630/18 - oriundos do Instituto de**
252 **Previdência dos Servidores Públicos do Município de São José da Lagoa Tapada.**
253 Conclusos os relatórios, o douto Procurador de Contas entendeu da mesma forma que a
254 Auditoria e opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia
255 Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR
256 LEGAIS os atos de aposentadorias, concedendo-lhes os competentes registros.
257 **PROCESSO TC 19474/18 – oriundo da Instituto de Previdência Social dos Servidores**
258 **Públicos do Município de Santa Luzia(Aposentadoria do(a) servidor(a) Eri Lucena de**
259 **Medeiros).** Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas
260 entendeu da mesma forma que a Auditoria e opinou pelo devido registro. Colhidos os
261 votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com
262 o voto do Relator, CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de
263 contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) ERLI LUCENA DE MEDEIROS,

264 matrícula 697, no cargo Auxiliar de Serviços, lotado(a) no(a) Secretaria de Promoção
265 Humana do Município de Santa Luzia, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria
266 029/2018) e do cálculo de seu valor (fls. 41/42). **Relator: Conselheiro em exercício**
267 **Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSOS TC 11947/14, 11887/17, 18255/17,**
268 **07867/18, 09050/18, 09060/18, 09064/18, 10354/18, 10559/18, 12409/18, 14167/18,**
269 **14169/18, 14172/18, 14175/18, 14176/18, 14224/18, 14304/18, 14306/18, 14307/18,**
270 **14544/18, 14597/18, 17307/18, 17376/18, 18385/18, 18751/18, 18937/18, 18944/18,**
271 **19271/18, 19337/18, 19340/18, 19369/18, 00663/19, 00673/19, 00674/19, 00677/19,**
272 **00684/19 e 00729/19,** oriundos da Paraíba Previdência – PBPREV. Conclusos os
273 relatórios, o douto Procurador de Contas entendeu da mesma forma que a Auditoria e
274 opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara
275 decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os
276 atos de aposentadorias e pensões, concedendo-lhes os competentes registros.
277 **PROCESSOS TC 11263/10 e 15862/18,** oriundos do Instituto de Previdência do Município
278 **de Santa Rita.** Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o douto Procurador de
279 Contas entendeu da mesma forma que a Auditoria e opinou pelo devido registro. Colhidos
280 os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, declarando-se
281 impedido o Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em consonância com o voto do
282 Relator, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadoria e pensão, concedendo-lhes os
283 competentes registros. **PROCESSOS TC 15054/18, 17225/18, 17229/18, 17283/18,**
284 **19926/18 e 19962/18,** oriundos do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de
285 **Soledade.** Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o douto Procurador de
286 Contas entendeu da mesma forma que a Auditoria e opinou pelo devido registro. Colhidos
287 os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância
288 com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadorias, concedendo-lhes os
289 competentes registros. **Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.**
290 **PROCESSO TC 00049/18,** oriundo da Paraíba Previdência – PBPREV. Concluso o
291 relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou à
292 manifestação ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros desta
293 Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com a proposta de decisão do
294 Relator, ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que ao atual Diretor Superintendente
295 do DETRAN/PB, Senhor Agamenon Vieira da Silva, adote as providências necessárias ao
296 restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa,
297 denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

298 **PROCESSOS TC 14631/17, 02270/18, 13330/18, 13334/18, 13337/18, 13352/18,**
299 **14332/18, 15957/18, 16992/18, 18492/18 e 18673/18,** oriundos do Fundo de Previdência
300 de Sapé. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o douto Procurador de
301 Contas entendeu da mesma forma que a Auditoria e opinou pelo devido registro. Colhidos
302 os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unissonamente, em consonância
303 com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadorias e
304 pensões, concedendo-lhes os competentes registros. **PROCESSO TC 17029/17,** oriundo
305 **do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa.** Concluso o relatório e não
306 havendo interessado, o douto Procurador de Contas entendeu da mesma forma que a
307 Auditoria e opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia
308 Câmara decidiram unissonamente, em consonância com a proposta de decisão do Relator,
309 JULGAR LEGAL o ato de aposentadoria, concedendo-lhe o competente registro.
310 **PROCESSOS TC 03024/18 e 19824/18 - oriundos do Instituto de Previdência e**
311 **Assistência do Município de Cajazeiras.** Conclusos os relatórios e não havendo
312 interessados, o douto Procurador de Contas entendeu da mesma forma que a Auditoria e
313 opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara
314 decidiram unissonamente, em consonância com a proposta de decisão do Relator,
315 JULGAR LEGAIS os atos de aposentadorias, concedendo-lhes os competentes registros.
316 **PROCESSOS TC 04295/18, 08805/18, 08810/18, 11300/18, 11718/18, 13600/18,**
317 **13615/18, 13834/18, 13853/18, 13859/18, 13874/18, 13882/18, 13883/18, 13884/18,**
318 **14163/18, 14164/18, 14165/18, 14166/18, 15735/18, 16375/18, 17780/18, 17954/18,**
319 **18622/18, 18954/18, 19027/18, 19293/18, 19362/18, 19364/18, 19370/18, 00639/18,**
320 **00640/19, 00667/19, 00732/19 e 00734/19 - oriundos da Paraíba Previdência – PBPREV.**
321 Conclusos os relatórios, o douto Procurador de Contas entendeu da mesma forma que a
322 Auditoria e opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia
323 Câmara decidiram unissonamente, em consonância com a proposta de decisão do Relator,
324 JULGAR LEGAIS os atos de aposentadorias e pensões, concedendo-lhes os competentes
325 registros. **PROCESSOS TC 09707/18, 09708/18, 09747/18 e 10046/18,** oriundos do
326 **Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã.** Conclusos os relatórios e não
327 havendo interessados, o douto Procurador de Contas entendeu da mesma forma que a
328 Auditoria e opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia
329 Câmara decidiram unissonamente, em consonância com a proposta de decisão do Relator,
330 JULGAR LEGAIS os atos de aposentadorias e pensões, concedendo-lhes os competentes
331 registros. **PROCESSOS TC 12276/18 e 14814/18 - oriundos do Instituto de Previdência**

332 dos Servidores Municipal Bonitense. Conclusos os relatórios e não interessados, o douto
333 Procurador de Contas entendeu da mesma forma que a Auditoria e opinou pelo devido
334 registro. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente,
335 em consonância com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de
336 aposentadorias e pensões, concedendo-lhes os competentes registros. **PROCESSOS TC**
337 **12280/18 e 18136/18** - oriundos do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita.
338 Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas
339 entendeu da mesma forma que a Auditoria e opinou pelo devido registro. Colhidos os
340 votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, declarando-se
341 impedido o Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em consonância com o voto do
342 Relator, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadorias e pensões, concedendo-lhes os
343 competentes registros. Na Classe “I” – **Recursos. Relator: Conselheiro em exercício**
344 **Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 13673/16 – Embargos de Declaração**
345 **manejaos pelo Ex-Prefeito Municipal de Gurinhém, Senhor Tarcísio Saulo de Paiva, em**
346 **face do Acórdão AC2-TC- 03040/18, emitido na ocasião do exame das obras públicas**
347 **realizadas durante o exercício de 2015**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o
348 douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos.
349 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em
350 conformidade com o voto do Relator, NÃO TOMAR conhecimento dos embargos
351 mencionados, à luz do disposto no art. 227, § 2º, do Regimento Interno do TCE/PB, vez
352 que em seu teor, não há indicação dos aspectos omissos, contraditórios ou obscuros,
353 mantendo-se inalterada a decisão prolatada por meio do Acórdão AC2 TC 03040/2018. Na
354 Classe “J” – **Verificação de Cumprimento de Decisão. Relator: Conselheiro André**
355 **Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC Nº 00115/12 – Licitação na modalidade Tomada de**
356 **Preços 08/2011, seguida de Contrato 0163/2011, firmado pela Prefeitura Municipal de**
357 **Cajazeiras, sob a responsabilidade do Prefeito CARLOS RAFAEL MEDEIROS DE**
358 **SOUZA, e a Construtora Edifica Edificações e Construções LTDA (CNPJ 41.577.669/0001-**
359 **28)**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada
360 acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros
361 deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do
362 Relator, DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do presente processo, sem a verificação
363 constante da citada decisão, em razão da natureza da obra e da ausência de indicação de
364 despesa. **Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos.**
365 **PROCESSO TC 05600/08**, oriundo do Instituto de Previdência dos Servidores do Município

366 de Pilõezinhos (Aposentadoria da Senhora Maria Maia Ferreira). Concluso o relatório e não
367 havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer
368 ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
369 decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR o
370 cumprimento do Acórdão AC2-TC 03918/15; JULGAR LEGAL E CONCEDER registro ao
371 ato de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição, concedida em favor de
372 Maria Maia Ferreira, ex-ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, com matrícula de nº
373 000160, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Pilõezinhos, conforme a Portaria
374 nº 0005/2007, retificada pela Portaria nº 0003/2012, que por sua vez foi retificada pela
375 Portaria nº 0007/2017, publicada no Diário Oficial do Município de Pilõezinhos de
376 10/03/2017, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II, III e IV da EC 47/05; e
377 DETERMINAR o arquivamento do processo. **Relator: Conselheiro Substituto Oscar**
378 **Mamede Santiago Melo.** PROCESSO TC Nº 03752/18 - Inspeção Especial de Contas
379 realizada no Município de Caaporã, com o objetivo de realizar o acompanhamento da
380 gestão no que tange às questões ligadas ao Instituto Previdenciário Municipal, exercício de
381 2018(verificação de cumprimento do item 1 do de Acórdão AC2-TC-01942/18). Concluso
382 o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou
383 ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia
384 Câmara decidiram unissonamente, em consonância com a proposta do Relator, JULGAR
385 cumprido o item 1 do Acórdão AC2-TC-01942/18; RECOMENDAR no sentido de que o
386 gestor responsável adote as medidas cabíveis e necessárias a fim de evitar a total
387 insolvência financeira do Instituto de Previdência de Caaporã; e ARQUIVAR os presentes
388 autos. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou encerrada a presente
389 sessão, comunicando que havia 75 (setenta e cinco) processos a serem distribuídos por
390 sorteio. E, para constar, eu, **MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES**, Secretária da 2ª Câmara,
391 lavrei e digitei a presente Ata, que está conforme. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro
392 Adailton Coêlho Costa, em 12 de fevereiro de 2019.

Assinado 11 de Março de 2019 às 11:02



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 11 de Março de 2019 às 10:44



Maria Neuma Araújo Alves
SECRETÁRIO

Assinado 11 de Março de 2019 às 12:39



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 11 de Março de 2019 às 13:15



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 11 de Março de 2019 às 15:40



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 11 de Março de 2019 às 16:14



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO